



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305863

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO N° 37599

APELAÇÃO CÍVEL N° 1003242-82.2024.8.26.0268

COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA - 2ª VARA

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: LETICIA ANTUNES TAVARES

APELANTE: VAVÁ TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO EIRELI

APELADOS: AUTIERIS AGUIAR DA SILVA, VERÔNICA, ALINE SANTOS DE SOUZA, SÂMARA SILVA DOS SANTOS

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO. Ação de imissão na posse. Decisão que declarou inadequada a propositura da ação autônoma, indeferindo a ordem de imissão e audiência de conciliação, concedendo prazo. Inconformismo do autor. O recurso adequado é o agravo de instrumento, uma vez que a ação não foi extinta. Inteligência do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC. Caracterizado erro grosseiro não se aplica o princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a decisão as fls. 180/181 que declarou incabível a propositura de ação autônoma, indeferindo o pedido de prosseguimento da ordem de imissão, bem como a designação de audiência de mediação e concedendo o prazo de 15 dias após o qual deverão os autos tornar conclusos para extinção.

O autor, nas razões de apelo as fls.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

196/211, sustenta que arrematou lotes por meio de leilão judicial em ação de falência e, segundo a carta de arrematação, os lotes estavam livres de quaisquer ônus, bens e pessoas, mas pelo tempo decorrido até a expedição dessa carta, houve a ocupação de alguns lotes por terceiros.

Afirma que a ação autônoma de imissão na posse é o meio processual adequado, ressaltando que os ocupantes dos lotes não integraram os autos do processo de falência no qual houve a arrematação. Pugna pela concessão de tutela de urgência para que possa imitir-se na posse dos lotes desocupados e, no mérito, pelo prosseguimento da ação.

Decorreu o prazo legal sem contrarrazões (fls. 243). Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 249/250 e 259).

É a síntese do necessário.

Transcrevo a decisão guerreada a seguir:

"Fls. 154/161: A despeito do quanto sustentado pela parte requerente, mantenho o posicionamento esposado na decisão de fls. 139, considerando que na ação em que houve arrematação dos bens imóveis já foi deferida a imissão na posse, tornando despicienda e verdadeiramente incabível a propositura da ação autônoma para tal finalidade. Cabe ao requerente, diante da ordem já deferida pelo juízo falimentar, pleitear a expedição de carta precatória de imissão da posse, que, então, será



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente cumprida perante este juízo de Itapeacerica da Serra, local onde o imóvel está situado.

(...) Indefiro, ainda, o pedido de prosseguimento da ordem de imissão, bem como de designação de audiência de mediação, portanto.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo desta decisão, nada mais sendo requerido, tornem para extinção".

A r. decisão guerreada é interlocutória e deve ser impugnada mediante agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC.

Isso porque, a r. decisão recorrida não tem natureza de sentença, mas de mera decisão interlocutória.

Com efeito, estabelece o art. 203, §1º, do CPC, que: "Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução."

Logo, não se tratando de hipótese em que houve o encerramento da ação, uma vez que postergada a extinção, afigura-se inviável o conhecimento do recurso, diante do erro grosseiro caracterizado.

Ressalta-se que não é o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois o cabimento do agravo de instrumento, neste caso, decorre expressamente da Apelação Cível nº 1003242-82.2024.8.26.0268 - Voto nº 37599 R



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legislação processual vigente, de maneira que não se cogita de dúvida objetiva acerca do meio impugnativo pertinente.

Posto isto, não se conhece do recurso.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator